## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005036-57.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo

Requerente: Edvaldo Antonio Falvo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Proc. 657/12

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

EDVALDO ANTONIO FALVO, já qualificado nos autos, moveu, perante o Juizado Especial Federal local, ação previdenciária de restabelecimento de benefício auxílio-doença e/ou conversão/concessão em aposentadoria por invalidez, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também já qualificado, alegando, em síntese, que era titular do benefício do auxílio-doença nº 540.204.972-2 e em 16/06/2010, o pedido de prorrogação desse benefício foi negado pelo instituto-réu, que concluiu estar o suplicante apto para retorno ao trabalho.

Diz o autor que sofre de depressão, pressão arterial alta, falta de equilíbrio, cansaço físico exagerado, diabetes e tremores em seus membros superiores e inferiores, tomando sete tipos de medicamentos.

Outrossim, os atestados médicos que instruem a inicial, dão conta, de acordo com o autor, da sua incapacidade laborativa, razão pela qual, moveu esta ação, protestando pela condenação do instituto-réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença ou a conversão/concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de incapacidade apurado em perícia a ser determinada pelo Juízo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/50).

Considerando o rito adotado pelo Juizado Especial Federal, perícia médica foi realizada no início do processo, encontrando-se laudo a fls. 54/58.

Contestando esta ação (fls. 161/170), o instituto-réu, alegando, preliminarmente:

- a) que caso constatada que a incapacidade laboral do suplicante decorra de acidente do trabalho, o feito fosse remetido à Justiça Estadual, face à incompetência daquele Juizado.
  - b) a prescrição quinquenal.
- c) caso o valor da causa ultrapasse valor equivalente a sessenta salários mínimos, arguiu o instituto-réu a incompetência do Juizado Especial Federal.
- d) caso o autor não tenha efetuado pedido administrativo, que seja reconhecida a falta de interesse processual.

Aduzindo, no mérito, que, para o autor ter direito ao benefício pleiteado, deverá preencher todos os requisitos previstos em lei para tanto, protestou o instituto-réu pela improcedência desta ação.

Face ao que foi apurado quando da realização da perícia, o Juízo Federal acolheu a preliminar de incompetência, por entender que a hipótese dos autos cuida de acidente do trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Recebidos os autos, este Juízo a fls. 223, observou que o feito já havia sido contestado e que perícia médica já havia sido realizada.

Determinou, pois, que as partes esclarecessem se tinham interesse na produção de outras provas.

O autor, a fls. 225, protestou pelo encerramento da instrução.

Encerrada a instrução, o autor, em alegações finais, deduzidas por memoriais (fls. 229/230), teceu considerações sobre a prova produzida, ratificando, por fim, seus pronunciamentos anteriores.

O requerido não obstante intimado a tanto, não apresentou alegações finais (fls. 234).

É o relatório.

## DECIDO.

De início, oportuno observar que a questão prejudicial relativa à competência, deduzida pelo instituto-réu, foi acolhida pelo I. Juízo Federal e os autos foram remetidos à Justiça Comum.

As demais questões prejudiciais deduzidas pelo réu em sua contestação se entrosam com o mérito, razão pela qual, a análise conjunta é de rigor.

Isso assentado, observo que o autor ajuizou esta ação, visando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total para o trabalho.

Razão assiste ao autor no que tange ao seu estado físico.

Com efeito, em regular perícia realizada sob o crivo do contraditório, cujo laudo conclusivo se encontra a fls. 54/58, o expert judicial concluiu que "...o periciando apresenta diabetes, hipertensão arterial e refere tontura e medo quando trabalha em andaime. Apresentou atestado do psiquiatra (25/10/2010) referindo ser portador de transtorno mental crônico e incapacitante. Conclui-se que o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho." (sic – fls. 56).

O I. Juízo Federal formulou quesitos, dentre eles, o de número 7, no qual solicitou ao perito que esclarecesse caso a incapacidade fosse temporária, qual a data limite para reavaliação da incapacidade.

Em resposta a tal quesito, o expert afirmou: "03 meses. Sugiro que a próxima perícia médica seja feita por médico psiquiatra" (sic – fls. 57).

Outrossim, em resposta ao quesito nº 09, também formulado pelo I. Juízo Federal, no qual foi questionada se as atividades profissionais exercidas ao tempo do sinistro contribuíram diretamente para a redução ou perda da capacidade laboral, o perito respondeu "Sim" (sic – fls. 57).

Portanto e uma vez demonstrado que o suplicante está total e temporariamente incapacitado para o trabalho e que o mal de que padece foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

desencadeado pela atividade laborativa por ele exercida, dúvida não há de que a procedência da ação, no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício do auxíliodoença, é medida que se impõe.

Não há, entretanto, que se falar em concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

De fato, aludido benefício somente poderia ser concedido, caso apurado que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, o que não aconteceu.

Destarte, a procedência da ação é medida que se impõe.

De fato, nunca é demais observar que em direito acidentário não se indenizam lesões, mas, sim, incapacidades.

Portanto e comprovada a incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho, o benefício do auxílio-doença deve ser restabelecido a partir da alta médica.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, face ao que foi apurado na perícia medica realizada neste feito, condeno o suplicado restabelecer ao autor, a partir da data da alta médica, o benefício acidentário do auxílio-doença.

Sem dúvida alguma, as parcelas em atraso, relativas ao benefício ora restabelecido, deverão ser pagas ao autor, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, estes contados a partir da citação, deduzidas, claro, as quantias já pagas.

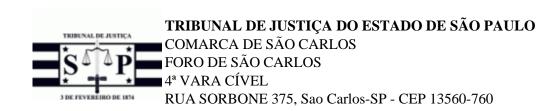
Respeitados entendimentos contrários, os juros de mora devem corresponder a 1% ao mês, conforme dispositivos contidos nos arts. 406, do Código Civil e art. 161, § 1°, do CTN.

Condeno o requerido pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor total das prestações vencidas.

Eventuais custas, pelo suplicado.

Sujeita esta decisão ao duplo grau de jurisdição.

Expirado, pois, o prazo para interposição de recursos



voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 16 de setembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO